

A. I. Nº - 000.902.556-1/01  
AUTUADO - BOMBONIERE E SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.  
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 04.06.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0185-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2001, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, exige o pagamento da multa no valor de R\$600,00, sob acusação de descumprimento da obrigação acessória referente a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de venda de mercadorias para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 06.

O autuado em sua defesa constante à fl. 11 dos autos argüi a improcedência da ação fiscal com base nas seguintes alegações:

- Foi alterada a sua atividade de bomboniere para bomboniere e supermercado, tornando-se necessário a utilização de máquina registradora em face ao aumento dos produtos oferecidos aos seus clientes;
- Foram adquiridas máquinas registradoras junto à empresa Topmaq, mas que esta deixou de cumprir o prazo de entrega das mesmas deixando o estabelecimento com um fluxo de venda maior que a capacidade de emitir as notas fiscais por ocasião das saídas;
- Não houve intenção de não emitir as notas fiscais;
- Que foi emitida a nota fiscal para regularizar a diferença apurada pela fiscalização e pago o imposto a ela inerente.

Por fim, alegando motivos alheios a sua vontade, reconhece o cometimento da infração, e requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 15 a 16, o autuante esclarece que em 29/09/2001 foi lavrado o Termo de Visita Fiscal em virtude da verificação de que o estabelecimento autuado havia praticado vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais de saídas, bem como o Termo de Auditoria de Caixa, em razão da constatação de uma diferença positiva no valor de R\$491,05 representativa da venda de mercadorias sem a emissão dos competentes documentos fiscais. Diante de tal fato, foi solicitado ao contribuinte a emissão da Nota Fiscal nº 7791 para regularizar a importância encontrada no Caixa e lavrado o Auto de Infração para aplicação da multa em questão, por

entender que houve descumprimento aos artigos 142, inciso VII, 201, inciso I e 218, inciso I, do RICMS/97.

## VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, conforme Termo de Vistoria Fiscal e Termo de Auditoria de Caixa às fls. 06 e 07, lavrados pelo preposto fiscal Manoel P. de Andrade, Cadastro nº 0073098.

Da análise dos referidos documentos fiscais, notadamente a auditoria de caixa, constata-se que no dia 29/09/01 foi apurada a existência de R\$564,60 em espécie; R\$252,24 em cartão; R\$14,00 em ticket refeição e R\$1,80 em vale transporte, totalizando a cifra de R\$632,64, da qual, deduzido-se o total de R\$141,59 inerente ao somatório das vendas através de notas fiscais, resultou no valor de R\$491,05, sem a devida comprovação de sua origem.

Portanto, nota-se na documentação citada, que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

No que tange às alegações defensivas, observo que o autuado limitou-se a justificar a ocorrência, sem, contudo, ter comprovado a origem do numerário encontrado no Caixa no dia da visita fiscal.

Ante o exposto, restando caracterizado o cometimento da infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.902.556-1/01**, lavrado contra **BOMBONIERE E SUPERMERCADO CAJAZEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 7.753, de 13/12/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR